

LICENÇA-MATERNIDADE PARA PAI ADOTANTE SOLTEIRO, SERVIDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO DE CAMPINAS

MATERNITY LICENSE FOR SINGLE ADOPTIVE FATHER, SERVANT OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 15TH REGION OF CAMPINAS

Edison dos Santos Pelegrini*

Resumo: Este artigo pretende mostrar a importância da atuação do TRT da 15ª Região que, com sua visão progressista, atua nos valores fundamentais da vida humana. No texto narrado, mostra-se o procedimento sensível e original do Tribunal Pleno no julgamento administrativo do caso de um pai solteiro, servidor deste Regional, que adotou criança e requereu licença-maternidade. O Órgão deste Regional julgou, de forma inédita, a ação procedente.

Palavras-chave: Licença-maternidade. Direito Administrativo. Adotante.

Abstract: This article aims to show the importance of the performance of the Regional Labor Court of the 15th Region of Campinas, which, with its progressive view acts on the fundamental values of the human life. In the narrated text, it shows the sensitive and original procedure of the Full Court in the administrative judgment of the case of a single father, servant of this Regional, who adopted a child and requested maternity license. The Court of this Regional judged, unprecedentedly, the granted action..

Keywords: Maternity License. Administrative Law. Adoptive.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15, com sede em Campinas, interior do Estado de São Paulo, completa 30 anos de existência no dia 5.12.2016¹. Nessas três décadas de intensa atuação

* Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região. Mestre em Direito pela ITE/Bauru. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito de Bauru/ITE.

¹ Criado pela Lei n. 7.520, de 15.7.1986, instalado no dia 5.12.1986, sob comando do Dr. Pedro Benjamin Vieira, então presidente do TRT da 2ª Região, São Paulo, que fora desmembrado.

e alta produtividade², o TRT15 tem dado vida aos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, assegurando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa³, participando ativamente da construção de uma sociedade mais justa e solidária, garantindo o desenvolvimento regional, contribuindo com a erradicação da pobreza e a marginalização, e com a redução das desigualdades sociais, objetivos da nossa República⁴.

Para demonstrar e divulgar a atuação, a efetividade e a vanguarda do TRT15 na consecução desses valores fundamentais, poderia ilustrar com gráficos, números, vários casos julgados etc.⁵, mas vou relatar uma pequena história acerca de um caso emocionante que ocorreu no ano de 2008, envolvendo um servidor do próprio Tribunal que, mesmo sendo solteiro, resolveu adotar uma criança e requereu administrativamente ao Tribunal a concessão da licença-maternidade.

Trata-se de um caso até então inédito!

É o caso do servidor Gilberto Antonio Semensato, assistente social, que adotou uma criança (menina) com poucos meses de idade, que fora abandonada ainda na maternidade pelos pais e passou pela UTI (Unidade de Terapia Intensiva) com problemas respiratórios. Ficou quatro meses num abrigo de Campinas até ser adotada (SIMIONATO, 2008).

O servidor requereu administrativamente ao Tribunal a concessão da licença-maternidade, com fundamento no art. 210 da Lei n. 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, com a seguinte redação: “[...] à **servidora** que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano serão concedidos 90 dias de licença remunerada”. Invocou a seu favor o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que garante a isonomia de tratamento, dizendo: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

A Direção do Tribunal indeferiu o pedido, fazendo uma interpretação restritiva do referido dispositivo legal, no sentido de que somente a **servidora** que adotar ou obtiver a guarda judicial poderia fazer

² Os desembargadores e juízes convocados que atuam no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região são os mais produtivos de toda a Justiça do Trabalho brasileira. Em 2015, cada magistrado de segundo grau do TRT julgou, em média, 2.033 processos, 525 a mais que a média nacional, de 1.508. Foram mais de oito processos julgados por dia útil, em média, em cada gabinete. Os números fazem parte do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, divulgado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

³ Art. 1º da CF/1988.

⁴ Art. 2º da CF/1988.

⁵ Veja-se: Relatório Geral da Justiça do Trabalho, divulgado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

jus à licença de 90 dias. Mas o caso se tratava de **um servidor**, que não era contemplado pelo texto legal. Prestigiu-se na decisão monocrática o princípio da legalidade *stricto sensu*.

O servidor Gilberto, inconformado com a decisão, recorreu ao Pleno do Tribunal, colegiado composto por desembargadores, com competência para reexaminar as decisões administrativas da direção do Tribunal.

Coube, então, à Dra. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, Desembargadora Vice-Presidente Administrativo, relatar o processo administrativo para ser julgado pelo Tribunal Pleno.

Lembro-me⁶ da preocupação, da sensibilidade e da firmeza de propósito da Dra. Maria Cecília ao preparar o voto daquele recurso, justamente por ser até então uma matéria inédita, não havia precedente no Tribunal e nem em outros Tribunais, seja na esfera administrativa ou judicial. Depois de muita pesquisa e estudos, o voto ficou pronto e fora submetido ao Órgão Máximo do Tribunal, com resultado de 15 votos a favor e 4 contrários. Por maioria dos julgadores votantes, o servidor Gilberto obteve o direito à licença-maternidade para cuidar da sua filhinha.

Eis a íntegra do v. acórdão administrativo do TRT15, tendo como relatora a Desembargadora Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, Vice-Presidente Administrativo:

PROCESSO: 00150-2008-895-15-00-0 MA

INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO SEMENSATO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LICENÇA ADOTANTE A SERVIDOR PÚBLICO SOLTEIRO

Inaugura o feito o requerimento formulado por Gilberto Antonio Semensato, Analista Judiciário/Apoio Especializado Serviço Social, lotado na área de Assistência Social deste Tribunal, visando a concessão, por analogia, de licença adotante prevista no art. 210 da Lei 8112/90, uma vez que, na condição de pai solteiro, na data de 05 de março de 2008, adotou a menina [...], nascida em 26 de outubro de 2007. Instruiu seu pedido com o Termo de Guarda e Responsabilidade expedido pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campinas, que encontra-se acostado a fl. 03.

A fls. 04-07 o Serviço de Administração de Pessoal - Setor de Legislação de Pessoal teceu considerações

⁶ Na época, eu atuava como Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Administrativa.

jurídicas acerca da possibilidade de concessão da licença pleiteada.

Manifestação do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa a fls. 14-18 mencionando que, baseando-se na interpretação teleológica das normas, é possível conceder ao servidor requerente o direito à respectiva licença adotante prevista no art. 210 da Lei 8112/90.

Decisão da Presidência a fl. 19 indeferindo a pretensão por licença adotante, sob o fundamento de que, por estar as decisões do Administrador adstritas à legislação vigente, uma vez que se trata de ato eminentemente vinculado, os preceitos contidos no art. 210 da Lei 8112/90 não proporcionam margem interpretativa, sendo devido ao servidor, tão somente, o direito à licença-paternidade previsto no art. 208 da citada lei.

A fls. 22-37 o requerente interpôs o presente recurso administrativo, argumentando que a Administração não pode se ater à literalidade da lei, mas deve respaldar-se em critérios mais abrangentes de interpretação da norma, utilizando-se, para tanto, de interpretação sistemática da legislação, assim como de interpretação teleológica, dando à norma certa autonomia em relação ao tempo em que ela foi feita. Afirma que a finalidade da licença adotante é atribuir ao adotante e ao adotado um período de adaptação e fortalecimento da relação entre ambos, o que é fundamental para a estruturação da família, principalmente a monoparental, não se justificando, pois, que o direito perseguido seja garantido somente à servidora mulher. Aduz ainda que o indeferimento do pedido sob o argumento de vinculação à legalidade estrita da lei importa em negar a própria função do Estado preconizada no art. 227 da Constituição Federal, no sentido de assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência e discriminação. Nesses termos, pleiteia a reforma da decisão, com o deferimento da licença adotante pleiteada.

A Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa manifestou-se a fls. 38-39.

Remetidos os autos à Presidência, foi mantido o indeferimento e, após, foram os autos encaminhados a esta Vice-Presidência Administrativa para análise do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, é de se apontar a tempestividade do presente recurso administrativo, apresentado em tempo hábil, em atenção ao que prescreve o art. 293, *caput*⁷, do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, tratam os autos de pedido do servidor Gilberto Antonio Semensato, por similaridade, de concessão de licença adotante prevista no art. 210⁸ da Lei 8112/90, em virtude de adoção, como pai solteiro, da menor [...], nascida em 26 de outubro de 2007, conforme demonstra o Termo de Guarda e Responsabilidade de 05/03/2008 anexado a fl. 03.

O pedido foi indeferido pela Presidência (fl. 19), sob o argumento de que:

‘[...] as decisões a serem prolatadas pelo gestor público devem ficar adstritas à legislação vigente, eis que se tratam de atos eminentemente vinculados. Desse modo, os preceitos contidos na Lei n. 8.112/90, infelizmente, não proporcionam margem interpretativa ao Administrador, devendo, portanto, ser aplicado ao presente o quanto contido no art. 208, do diploma supra’.

Entretanto, a decisão impugnada, ao pronunciar não haver lei a respaldar a pretensão, não observou o que disposto no 5º⁹ da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que dispõe ser necessário ao intérprete buscar o aspecto teleológico da norma, para que seja possível, ao aplicar a lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Desse modo, analisando a norma invocada (art. 210 da Lei 8.112/90) percebe-se que a intenção do legislador, com a concessão da licença adotante, não está adstrita apenas à proteção da mãe adotante, mas, sobretudo, à proteção da criança que, com a adoção, deverá se adaptar ao novo vínculo familiar, à nova vida que

⁷ Art. 293. Das decisões do Presidente do Tribunal e da Corregedoria, em matéria administrativa, cabe recurso pelo interessado ao Tribunal Pleno, no prazo de dez dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei. (Redação dada pelo Assento Regimental n. 3, de 6 de junho de 2005).

⁸ Art. 210 da Lei n. 8.112/1990. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

⁹ Art. 5º da LICC. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

se inicia, necessitando, para tanto, de convívio estreito com a pessoa adotante, para que possa ter um desenvolvimento plenamente satisfatório.

Nesse sentido, convém citar o que mencionado pelo § 6º do art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

‘Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’.

Denota-se, pois, que o escopo constitucional foi, sem dúvida, não permitir ou tolerar qualquer discriminação relativa à filiação adotiva, preconizando a igualdade jurídica entre filhos, adotivos ou biológicos.

Além disso, referido artigo, em seu *caput*¹⁰, afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outras coisas, a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

No mesmo sentido, preceitua a Lei 8069/90, em seus arts. 19 e 20:

‘Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação’.

No mais, a Constituição Federal ainda preceitua ser a família a base da sociedade, tendo, portanto, especial proteção do Estado¹¹, além de que reconhece, como entidade familiar, a monoparental, isto é, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹⁰ Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

É de se lembrar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente¹² reconhece a possibilidade de qualquer pessoa, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de seu estado civil, adotar uma criança, assegurando, pois, a plena aplicabilidade do princípio fundamental da Constituição Federal da igualdade, previsto no art. 5º, inciso I¹³.

Desse modo, a se considerar apenas o direito à mãe adotante seria não atender ao efetivo ideal de justiça, nem tampouco ao fim protetivo da norma, uma vez que privaria o convívio da criança com a família monoparental, razão pela qual não pode o intérprete da norma ficar restrito a uma expressão, no caso, mãe adotante, em detrimento de todos os outros princípios de cunho social e humanitário.

Portanto, o servidor público, independentemente do gênero e do estado civil merece tratamento isonômico, por ser medida que atende ao princípio da proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpra mencionar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao analisar apelação interposta pelo INSS contra sentença que determinou a concessão de licença adotante a servidor público solteiro (BRASIL, 2002), acolheu o parecer ministerial no sentido de afastar a preliminar de perda do objeto - porquanto entre a data da adoção e a prolação da sentença passou-se mais de um ano, não havendo falar-se em período de adaptação -, sob o argumento de que esse lapso temporal apenas evidencia os prejuízos do adotante e adotado pela mora da Administração, mencionando, no mérito, que a legislação não buscou proteção do servidor ou servidora, mas sim da criança, de sorte que não havia sentido pressupor que, sendo esta adotada unicamente por um homem, será menor a sua necessidade de ambientação ao novo lar.

Assim, impõe-se, para o caso, a aplicação analógica, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil¹⁴, dos benefícios legais concedidos à

¹² Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

¹⁴ Art. 4º da LICC Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

mãe adotante, como o direito à licença adotante, ao pai adotivo, porquanto o que se objetiva é proteger o menor adotado e não o servidor público.

Diante do exposto, voto pela concessão de 90 (noventa) dias de licença adotante ao servidor Gilberto Antonio Semensato, por aplicação analógica ao *caput* do art. 210 da Lei 8112/90, nos termos da fundamentação.

Desembargadora Maria Cecília Fernandes Álvares Leite - Vice-Presidente Administrativo

O tema, pela relevância, ganhou destaque na mídia. Além de outros veículos de comunicação, a revista **Consultor Jurídico** publicou matéria, com o seguinte título: AMOR DE PAI: funcionário público consegue direito a licença-maternidade. Veja-se:

AMOR DE PAI

Funcionário público consegue direito a licença-maternidade

O assistente social Gilberto Antonio Semensato, que adotou uma criança, conseguiu o direito a licença-maternidade de três meses. A concessão foi dada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), onde Semensato trabalha. É a primeira vez que a Justiça concede a um homem o mesmo direito a que fazem jus as mães adotivas que trabalham no serviço público.

Por 15 votos a 4, os juízes do TRT foram favoráveis ao direito do assistente social, que é solteiro, de cuidar da filha adotada. Semensato esperou quatro meses para obter o direito. A menina foi abandonada na maternidade pelos pais e passou pela UTI por problemas respiratórios. O bebê ficou em um abrigo em Campinas antes de ser adotado.

Segundo o art. 210 da Lei 8.112/90, a lei do funcionalismo público, 'à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano serão concedidos 90 dias de licença remunerada'.

O Ministério Público foi a favor do benefício. A licença será retroativa. Ele havia tirado duas férias atrasadas e licenças de saúde para cuidar da menina enquanto esperava a decisão.

Semensato tentou obter a licença por um processo administrativo na presidência do TRT. O pedido foi negado. Ele entrou então com um processo judicial no próprio tribunal.

A advogada Marilda Izique Chebabi usou em sua defesa o art. 5º da Constituição Federal, que diz que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. O TRT tem direito de recorrer da decisão, mas informou que não deve fazê-lo.

Mãe adotiva

A Lei 10.421 de 15 de abril de 2002 deu às mães adotivas os mesmos direitos sociais já garantidos às mães biológicas. As mães adotivas passaram a ter direito ao recebimento de salário-maternidade e de um período de licença, variável de acordo com a idade da criança. Não se tem conhecimento de que a norma já tenha sido aplicada em benefício de pais adotivos. (CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

No entanto, teve que se aguardar mais um pouco para o servidor gozar do benefício, pois houve recurso dessa decisão ao TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, mas o Conselho manteve integralmente a decisão do Regional, destacando que a adoção é permitida a qualquer pessoa maior de 21 anos, de modo que o servidor solteiro tem o direito de adotar e usufruir do benefício da licença-maternidade de noventa dias, previsto no art. 210 da Lei n. 8.112/1990, na medida em que a vantagem está em sintonia com o art. 227 da CF, além de assegurar a isonomia de tratamento em relação aos adotados, tendo em vista que o objetivo da lei é a proteção à criança. Em razão da importância da matéria, a decisão do TRT15 não só foi mantida, como foi dado efeito normativo ao acórdão do CSJT para edição de Resolução sobre o tema, como forma de garantir a todos os servidores adotantes da Justiça do Trabalho, independente do sexo, a mencionada licença adoção.

Confirma-se, na íntegra, o v. acórdão, da lavra do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Conselheiro-relator:

EMENTA: 1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LICENÇA ADOTANTE A SERVIDOR NA CONDIÇÃO DE PAI SOLTEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 210 DA LEI N. 8.112/1990. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42 da Lei n. 8.069/90) confere a qualquer pessoa com idade superior a 21 (vinte e um) anos, independente do sexo, o direito à adoção, afigura-se-me normal que um servidor, ainda que não casado, opte por adotar uma criança. Aliás, conduta desta natureza, além de se encontrar em perfeita harmonia com o art. 227 da Constituição da República, que prevê ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com

absoluta prioridade, proteção à criança e ao adolescente, é digna de louvor, principalmente se levarmos em consideração que vivemos num país que, embora em desenvolvimento, convive ainda com elevado número de crianças em total abandono e às margens da criminalidade. Eventual conclusão no sentido de se obstaculizar o direito à percepção da licença de 90 (noventa) dias pelo servidor implicaria manifesta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além da consagração de tese que, certamente, não conseguiu acompanhar a evolução da nossa sociedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de n. CSJT-150/2008-895-15-00.0, em que é Remetente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Recorrente PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Recorrido GILBERTO ANTÔNIO SEMENSATO e trata da CONCESSÃO DE LICENÇA ADOTANTE PARA SERVIDOR DO SEXO MASCULINO, NA CONDIÇÃO DE PAI SOLTEIRO.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão à fl. 19, indeferiu o pedido de concessão de licença adotante a servidor, na condição de pai solteiro, sob o fundamento de que ao Administrador Público não cabe emprestar exegese extensiva ao art. 208 da Lei n. 8.112/90.

O Requerente interpôs Recurso (fls. 22/32) contra a referida decisão, que foi provido (Acórdão de fls. 43/51), com a concessão de 90 dias de licença, ao argumento de que 'o servidor público, independente do gênero e do estado civil merece tratamento isonômico, por ser medida que atende ao princípio da proteção ao menor, consagrado na Constituição Federal e no estatuto da criança e do adolescente' (fl. 50).

O Presidente do TRT recorre a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 64/71), sustentando, em síntese, que o reconhecimento do direito à licença adotante ao Requerente atenta contra o princípio da legalidade administrativa, na medida em que o pleito não encontra respaldo no art. 208 da Lei n. 8.112/90.

Contrarrazões às fls. 74/77.

Os autos foram remetidos a este Conselho, por força do despacho à fl. 86.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Penso que o Presidente do Tribunal não detém legitimidade/interesse para recorrer, na medida em que, por haver indeferido a pretensão do servidor e não ter participado do julgamento que implicou a cassação da sua decisão, não poderá vir a ser responsabilizado administrativamente, na condição de gestor, pelo Tribunal de Contas da União. À Advocacia-Geral da União, em caso de possível ilegalidade, é que caberia a defesa do TRT (União), carecendo o Presidente da Corte de capacidade para estar em juízo na forma do art. 7º do CPC, pois, nos termos do art. 12 também do CPC, falta-lhe legitimidade *ad processum* para figurar na lide como parte e como terceiro prejudicado. Com efeito, ainda que se trate de processo administrativo, não se concebe seja o Tribunal Regional do Trabalho representado judicialmente por seu Presidente. Precedente:

‘RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM*. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo na forma do art. 7.º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, ele não tem legitimidade *ad processum* para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado, ainda que se trate de processo administrativo, porquanto não se admite seja o Tribunal representado judicialmente pelo seu presidente. Recurso não conhecido.’ (Processo TST-RMA-752.920/2001.8, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ de 17.5.2002).

Por outro lado, a matéria versada nos presentes autos – reconhecimento do direito à licença adotante de 90 dias a servidor público na condição de pai solteiro –, pela sua relevância, merece ser examinada por este Conselho, mormente em razão de a lei (Lei n. 11.770/2008) que assegurou o direito à mencionada licença haver sido objeto de regulamentação por este órgão em conjunto com o TST (Ato Conjunto n. 31/2008-TST.CSJT), sem que, contudo, se imaginasse que a garantia viesse a ser postulada por servidor solteiro.

Assim, por considerar que a matéria pode vir a ser suscitada em outros órgãos da Justiça do Trabalho, entendo que extrapola interesse individual de servidor, motivo pelo que a conheço, de ofício, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 - MÉRITO

Conforme consignado no relatório, discute-se nestes autos se o servidor público, solteiro, na condição de adotante de uma criança com menos de um ano de idade, possui direito à licença de 90 dias, tal qual assegurado expressamente 'à servidora' no art. 210 da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe, *verbis*:

'Art. 210 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias'.

É importante consignar que o art. 208 também da Lei n. 8.112/90 prevê direito à licença-paternidade, de 5 (cinco) dias, ao servidor, por ocasião do nascimento ou adoção de criança. Assim, é necessário que se proceda a uma exegese razoável dos dispositivos legais, de modo que não se conceba a fruição de períodos de licenças acrescidos, pois, sem dúvida, esse não é o escopo da norma jurídica.

Ultrapassado isso, tem-se como essencial uma interpretação sistemática do art. 210 da Lei n. 8.112/90 com o art. 5º, *caput*, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia. Com efeito, se o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42 da Lei n. 8.069/90) confere a qualquer pessoa com idade superior a 21 (vinte e um) anos, independente do sexo, o direito à adoção, afigura-se-me normal que um servidor, ainda que não casado, opte por adotar ou obter a guarda judicial de uma criança. Aliás, conduta desta natureza, além de se encontrar em perfeita harmonia com o art. 227 da Constituição da República, que prevê ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar, com absoluta prioridade, proteção à criança e ao adolescente, é digna de louvor, principalmente se levarmos em consideração que vivemos num país que, embora em desenvolvimento, convive ainda com elevado número de crianças em total abandono e às margens da criminalidade.

Não é menos verdade que o lapso temporal de 90 dias previsto no art. 210 da Lei n. 8.112/90, para gozo de licença da servidora, deve-se ao fato de, em se tratando de criança com idade inferior a 1 (um) ano, serem imprescindíveis, tanto cuidados especiais e essenciais à adaptação ao novo ambiente familiar, como a aquisição de materiais a serem utilizados pela criança e, quiçá, a contratação de uma babá de confiança para zelar pelo menor. Esses cuidados, como se sabe, não deixam de

ser primordiais à boa adaptação da criança, apenas por ser o adotante um servidor do sexo masculino que não tenha firmado sociedade conjugal.

Aliás, eventual conclusão no sentido de se obstaculizar o direito do servidor implicaria, a meu ver, manifesta ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além da consagração de tese que, certamente, não conseguiu acompanhar a evolução da nossa sociedade.

Resulta, pois, intacta a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que reconheceu o direito à licença de 90 (noventa) dias ao servidor que obteve a guarda, para fins de adoção, de uma criança com idade inferior a 1 (um) ano. Assim, dada a relevância da matéria ora examinada, entendo conveniente seja conferido efeito normativo ao presente acórdão, com a conseqüente edição de Resolução por este Conselho.

ISTO POSTO ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, I - por unanimidade: a) conhecer de ofício da matéria; b) no mérito, declarar a legalidade da decisão que reconheceu o direito à licença de 90 (noventa) dias ao servidor solteiro, em razão da obtenção da guarda, para fins de adoção, de criança com idade inferior a um ano; II - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Vantuil Abdala e Milton de Moura França, conferir efeito normativo ao presente acórdão, a fim de que seja editada Resolução por este Conselho Superior. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. Brasília, 27 de março de 2009. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Conselheiro-relator. Processo CSJT-150/2008-895-15-00.0. (BRASIL, 2009).

Depois desta histórica decisão no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, que culminou com a alteração da norma reguladora da matéria para todos os servidores do Judiciário Trabalhista, outras vieram sobretudo na esfera judicial concedendo a licença-maternidade ou licença adotante, independente do sexo ou da modalidade familiar de adoção. Inclusive, recentemente, o E. STF, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, ao examinar um Recurso Extraordinário do Estado de Pernambuco, RE 778.889, com repercussão geral, mudando o entendimento da Corte, assentou que a licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da CF abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, com prazo mínimo de 120 dias, independentemente da idade da criança.

Destacando-se da decisão o dever do Estado de assegurar condições para compatibilizar maternidade e profissão, mormente

quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente, dando tratamento isonômico em relação aos filhos biológicos. Por fim, o STF, declarando a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei n. 8.112/1990, firmou tese de repercussão geral:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Confirma-se a ementa do v. acórdão do Plenário do STF, sessão de julgamento de 10.3.2016, publicado no DJE n. 159, de 1º.8.2016:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889
PERNAMBUCO

Rel. Min. Luís Roberto Barroso

Recte.(s) : Mônica Correia de Araújo

Recdo.(a/s) : União - Advogado-Geral da União

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA GESTANTE.

1. A licença maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor.

2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes

o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente.

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.

5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF.

6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do art. 3  da Resoluç o CJP n. 30/2008.

7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante.

8. Tese da repercuss o geral: 'Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da criana adotada'. (BRASIL, 2016).

O voto do Ministro Barroso   substancial e traz profundos ensinamentos sobre a adoç o como pol tica p blica, a proteç o da inf ncia no Brasil antes e depois da Constituiç o de 1988, a funcionalizaç o da fam lia e a igualdade entre os filhos na Constituiç o de 1988, a evoluç o das normas sobre a licença adotante, a jurisprud ncia e o exame do caso concreto acerca do direito da adotante   licença-maternidade integral.

Pela abrang ncia dos temas abordados e a sintonia com a decis o do TRT15 acerca da licença adoç o do servidor em refer ncia,

colacionamos trechos do v. acórdão, aprovado pela maioria do Pleno do STF, em sessão plenária de 10.3.2016:

III.2. A FUNCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA E A IGUALDADE ENTRE OS FILHOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

15. O art. 227 da Constituição expressa, ainda, a **funcionalização do conceito de família**. A família passa a ser compreendida como o *locus* do afeto e do companheirismo. Passa a ser tutelada como **meio** essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade de seus membros. Os filhos adquirem uma posição de centralidade nesta nova família. Ela é o núcleo em que a sua socialização tem início.

16. Em paralelo, afirma-se a igualdade entre os homens e as mulheres, reconhecendo-se a identidade dos direitos e deveres a serem desempenhados por cada qual, no que respeita à sociedade conjugal (CF, art. 226, § 5º) [11]. Migra-se, assim, da família hierarquizada e chefiada pelo *pater familia* para a família democratizada, igualitária, centrada nos filhos e voltada à realização de seus membros [12].

17. No que respeita à maternidade, a Constituição determina que a sua proteção constitui direito social (CF, art. 6º, c/c art. 201). Estabelece como objetivos da assistência social a tutela 'à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice', bem como o 'amparo às crianças e a adolescentes carentes' (CF, art. 203, I e II). E assegura o direito de 'licença à gestante' - esta é a expressão empregada por seu texto -, em favor das trabalhadoras e servidoras públicas, atribuindo-lhes o direito ao prazo mínimo de 120 dias de afastamento remunerado do trabalho (CF, art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º). Veja-se o teor dos dispositivos pertinentes:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVIII - licença à **gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a **duração de cento e vinte dias**'. (Grifou-se).

'Art. 39. [...] § 3º **Aplica-se aos servidores** ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir'. (Grifou-se).

18. O art. 227 e seus parágrafos determinam, ainda, ao Poder Público que estimule o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, procurando afastar a opção pela institucionalização. Por fim, o § 6º do mesmo dispositivo **garante, expressamente, aos filhos biológicos e adotivos, os mesmos direitos, vedando qualquer discriminação entre eles**. Veja-se o que diz este último dispositivo:

‘Art. 227. [...] § 6º **Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**’. (Grifou-se).

19. As referidas normas constitucionais promoveram, portanto, uma ruptura expressa e inequívoca com a legislação sancionatória, repressora e discriminatória que marcou o regime anterior e inspiraram a produção de um novo conjunto de normas infraconstitucionais voltadas a conferir-lhes efetividade.

III.3. O ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

20. Em 13 de julho de 1990, o legislador ordinário editou a Lei 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que revogou o antigo Código de Menores. O ECA reiterou a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos [13]. Previu o direito das crianças de serem criadas, preferencialmente, por sua própria família. Atribuiu ao Estado o dever de amparar eventuais núcleos familiares desprovidos de recursos, de forma a tornar possível a presença das crianças carentes junto a seus pais e à comunidade. E estabeleceu que o pátrio poder deve ser exercido nas mesmas condições pelo pai e pela mãe [14]. Posteriormente, a Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional de Adoção), acrescentou ao ECA normas que limitaram o tempo de institucionalização das crianças a um prazo não superior a 2 anos [15].

21. As disposições constitucionais antes indicadas, o ECA e a nova Lei de Adoção são produtos de uma melhor compreensão sobre a questão da infância, bem como uma resposta ao fracasso e à inadequação da política pública de institucionalização desenvolvida até então. Estudos sobre as causas da criminalidade e da violência infantil demonstraram que os delitos praticados pelas crianças carentes estavam intimamente ligados à pobreza e às suas condições precárias de vida. Quando a Constituição de 1988 entrou em vigor, mais da metade das crianças e adolescentes brasileiros vivia em famílias com rendimentos de até meio

salário-mínimo [16]. E a institucionalização agravava o problema, por retirar tais crianças de qualquer convívio familiar, afetivo ou comunitário. Por isso, ao lado dos mencionados diplomas, que buscavam superar a institucionalização e favorecer a adoção, outros buscaram avançar na promoção da adaptação da criança carente a novos núcleos familiares.

IV. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE A LICENÇA ADOTANTE

22. É nesse contexto que se insere o disposto no art. 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que passa a prever, de forma avançada para a época, o direito das servidoras à licença adotante de 90 dias, em caso de obtenção de adoção ou de guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, bem como o direito à licença de 30 (trinta) dias, em caso de criança com mais de um ano. Confira-se a dicção dos enunciados normativos respectivos:

‘Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança **até 1 (um) ano de idade**, serão concedidos **90 (noventa) dias de licença remunerada**.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança **com mais de 1 (um) ano de idade**, o prazo de que trata este artigo será de **30 (trinta) dias**’. (Grifou-se).

23. Na ocasião em que foi aprovada a Lei 8.112/1990, a Constituição de 1988 estava em vigor havia menos de 2 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente fora aprovado meses antes. Tratava-se, portanto, dos primórdios da vigência do novo regramento voltado à tutela da infância, do início da construção de um novo paradigma. O deferimento da licença adotante em tal contexto representava um **avanço**. Passava-se a contemplar com ela uma categoria que ainda não gozava do direito a uma licença parental remunerada. Embora a norma não equiparasse o prazo de licença adotante ao prazo de licença gestante (de 120 dias), não havia, na previsão, um propósito de discriminação da mãe adotante ou de um reconhecimento a menor dos direitos dos filhos adotivos. Tratava-se, ao contrário, de uma norma que promovia a **inclusão** das famílias que adotavam, de acordo com a compreensão que se tinha sobre o assunto à época.

24. **No âmbito do Direito Trabalho** sequer havia previsão de licença equivalente, fato que levou as trabalhadoras adotantes de então a ajuizarem ações, a fim de obterem benefício semelhante, invocando, para tal, o direito à licença previsto no art. 7º, XVIII,

da Constituição Federal. Entretanto, tais pretensões foram afastadas, no ano de 2000, pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de recurso extraordinário (RE 197.807), manifestou o entendimento de que (i) o deferimento da licença prevista no art. 7º, XVIII, estaria vinculado ao 'fato jurídico gestação' e (ii) a situação da mãe adotante não seria equiparável à situação da mãe gestante, uma vez que, no primeiro caso, não ocorreria gravidez ou parto, não havendo que se falar em licença gestante, cujo fim precípua era proteger a saúde da mãe [17].

25. A resposta do Legislador à decisão do STF não tardaria. Dois anos mais tarde, o Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) tornou a afirmar a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos [18], e a Lei 10.421/2002 incluiu na CLT o art. 392-A, estabelecendo o direito à licença-maternidade em favor da empregada adotante, de maneira escalonada, de acordo com a idade da criança, à semelhança do que fora previsto no Estatuto dos Servidores Federais. Havia, contudo, um avanço na nova norma inserida na CLT, comparativamente à norma que constava do Estatuto dos Servidores. A norma celetista fixou prazos maiores para a licença adotante (comparativamente àquela do Estatuto dos Servidores), **sendo que o mais elevado deles, aplicável em caso de adoção de criança de até um ano de idade, possuía a mesma extensão da licença gestante (120 dias)**. Confira-se o seu teor:

'Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de **criança até 1 (um) ano de idade**, o período de licença será de **120 (cento e vinte) dias**.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de **criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade**, o período de licença será de **60 (sessenta) dias**.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de **criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade**, o período de licença será de **30 (trinta) dias**'. (Grifou-se).

26. A Lei 10.421/2002 estabeleceu, ainda, o direito do cônjuge ou do companheiro ao prazo remanescente da licença, em caso de falecimento da mãe durante a sua fruição. E previu o direito do empregado adotante ao mesmo benefício [19]. Com tais inovações, deixou claro que a função essencial da licença-maternidade passava a ser a **proteção do interesse do menor** que, tanto no caso da filiação natural, quanto da adotiva, precisa

adaptar-se à família e estabelecer laços de afeto que são fundamentais para o seu desenvolvimento saudável.

27. Justamente por isso, a referida lei previu que o direito ao período remanescente de licença, em caso de falecimento da mãe, passa ao pai. E, inexistente a mãe adotiva, o pai adotivo fruirá do direito à licença-maternidade. Em nenhum dos casos, o pai terá passado por uma gestação ou por um parto. Não teve necessidade de se recuperar de qualquer evento físico. O que se busca, ao transferir o direito à fruição da licença ao pai nestes casos, é atender às necessidades emocionais da criança. Há, portanto, uma evolução da compreensão do instituto da licença com a Lei 10.421/2002, tanto no que respeita a seus fins, quanto no que respeita a seu prazo.

28. Mais adiante, foi aprovada a Lei 11.770/2008, que criou o 'Programa Empresa Cidadã' e possibilitou que as empresas a ele vinculadas prorrogassem a duração da licença-maternidade de suas empregadas por 60 dias. Em seu art. 1º, § 2º, essa Lei estabeleceu que a prorrogação da licença seria garantida, **na mesma proporção - ou seja, no percentual de 50% do prazo original do benefício** - em caso de adoção. Em seu art. 2º, a Lei autorizou, ainda, que a administração pública assegurasse benefício idêntico [20].

29. À época da edição da Lei 11.770/2008, como já mencionado, o prazo de licença das **empregadas adotantes** era escalonado em: 120 dias, para crianças de até um ano; 60 dias, para crianças entre 1 e 4 anos; e 30 dias, para crianças com mais de 4 anos. Já o prazo de licença das **servidoras adotantes** era: de 90 dias, para crianças até 1 ano de idade; e de 30 dias, para crianças acima de 1 ano.

30. A fim de assegurar a extensão da licença adotante nos termos da Lei 11.770/2008 - e, portanto, 'na mesma proporção' (50% do prazo original da licença gestante) -, o Decreto 6.690/2008 atribuiu às **empregadas públicas adotantes** o direito à extensão de 60 dias, para crianças de até um ano; 30 dias, para crianças entre 1 e 4 anos; e 15 dias, para crianças com mais de 4 anos. E, seguindo a mesma lógica, previu, em favor das **servidoras adotantes**, o direito à extensão de 45 dias, para crianças de até um ano; e de 15 dias, para crianças com mais de 1 ano [21].

31. Ainda na esteira do Programa Empresa Cidadã, a Resolução n. 30/2008 do Conselho da Justiça Federal (CJF) previu que também as magistradas ou serventuárias que adotassem teriam direito - tanto quanto as demais servidoras federais - a 45 dias de prorrogação

da licença parental, no caso de criança de até um ano de idade, ou a 15 dias de prorrogação, no caso de criança com mais de um ano de idade [22].

32. Aproximadamente um ano mais tarde, contudo, foi editada a Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009), que suprimiu os parágrafos do art. 392-A da CLT e, por consequência, **igualou, no âmbito do Direito do Trabalho, os prazos da licença gestante e da licença adotante, independentemente da idade da criança adotada**, consagrando o entendimento de que, além de serem, ambas as licenças, espécies do gênero licença-maternidade, **a licença adotante deveria corresponder, no mínimo, ao mesmo quantum de proteção conferido à licença gestante, independentemente da idade da criança adotada** (de 120 dias, nos termos do art. 7º, XVIII, CF). Confira-se a redação dos dispositivos:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de **120 (cento e vinte) dias**, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei n. 10.421, 15.4.2002).

Art. 392-A. **À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.** (Incluído pela Lei n. 10.421, 15.4.2002). (Grifou-se).

33. Entretanto, não se modificou expressamente o Decreto 6.690/2008, que regulamentara a aplicação do Programa Empresa Cidadã para empregadas públicas. Os períodos de extensão de licença-maternidade nele previstos permaneceram distintos, na literalidade do texto, conforme se tratasse de empregada gestante ou de empregada adotante. Não há dúvida, contudo, de que tal distinção foi tacitamente revogada pela Lei Nacional de Adoção e que a diferença não mais subsiste.

34. De fato, considerando que a finalidade clara do Programa Empresa Cidadã foi a de conferir uma extensão da licença-maternidade da ordem de 50% [16] da licença original, a partir do momento em que a Lei Nacional de Adoção igualou o prazo de tal licença original, independentemente da idade da criança adotada, para mães gestantes e adotantes, igualou-se, implicitamente, o tempo de extensão desse benefício, no que respeita aos contratos celetistas de trabalho (afinal se ambas as licenças originais são de 120 dias, suas prorrogações de 50% só podem corresponder a 60 dias).

35. A dificuldade de sistematização da matéria se fez presente igualmente no que respeita ao prazo e à

extensão da licença adotante em favor dos servidores públicos. Apesar de toda a evolução ocorrida no âmbito celetista, não se promoveu a adequada atualização do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/1990, art. 210). Assim, o Estatuto, **originalmente uma norma inclusiva, que promovia um avanço, tornou-se uma lei anacrônica, restritiva do direito à licença adotante**, se comparado ao mesmo benefício, tal como assegurado pela legislação trabalhista. Os diversos prazos de licença-maternidade mencionados acima encontram-se resumidos na tabela abaixo.

PRAZOS DA LICENÇA GESTANTE E DA LICENÇA ADOTANTE

Licença	Regime	Prazo	Dias	Norma
Empregada gestante	CLT	120 dias	60 dias	Art. 392, CLT
Empregada adotante, menor de qualquer idade	CLT	120 dias	60 dias	Art. 392, CLT, e art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.770/2008
Servidora gestante	Estatutário	120 dias	60 dias	Art. 207, Lei n. 8.112/1990
Servidora adotante, menor até 1 ano	Estatutário	90 dias	45 dias	Art. 210, Lei n. 8.112/1990; Art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.770/2008; e Art. 2º, § 3º, II, 'b', Decreto n. 6.690/2008
Servidora adotante, menor com mais de 1 ano	Estatutário	30 dias	15 dias	Art. 210, parágrafo único, Lei n. 8.112/1990; Art. 1º, § 2º, da Lei n. 11.770/2008; e Art. 2º, § 3º, II, 'b', Decreto n. 6.690/2008

[...]

VI. O EXAME DO CASO

VI.1. A EVOLUÇÃO DA LICENÇA ADOTANTE

39. Ficou claro, da exposição desenvolvida até aqui, que a Constituição de 1988 produziu uma profunda ruptura com a legislação repressiva e excludente dos direitos do menor carente, que a precedeu. Alteram-se, com a nova Carta: **o valor reconhecido à pessoa,**

vista, em sua dignidade, como um fim em si mesma; **o alcance conferido à proteção à infância e à juventude**, em razão da vulnerabilidade de seres em formação; **a função da família**, como instrumento para a sua realização; e **o propósito do Direito de Família**, voltado a assegurá-la. Para que não houvesse dúvida, vedou-se, ainda, de forma expressa, o tratamento desigual entre filhos biológicos e adotivos.

40. Em consequência, a compreensão sobre a posição do filho adotivo e, naturalmente, sobre a licença adotante passou por avanços significativos na legislação infraconstitucional: (i) como já relatado, em 1990, uma norma inovadora e progressista previra o direito dos servidores a uma licença adotante de 90 (noventa) dias, em caso de adoção de criança com até um 1 (um) ano – embora a licença gestante já durasse, então, 120 (cento e vinte) dias; entretanto, (ii) em 2002, a licença adotante foi prevista também em favor dos empregados e, no caso de adoção de crianças de até um ano, fixada em 120 (cento e vinte) dias (Lei 10.421/2002), mesmo prazo da licença gestante trabalhista; (iii) por fim, em 2009, a licença adotante trabalhista passou a ser de 120 (cento e vinte) dias independentemente da idade da criança.

41. O histórico acima demonstra que o Direito brasileiro vem manifestando, desde a promulgação da Constituição de 1988, por seu poder constituinte originário, por seu poder constituinte derivado e pelo legislador ordinário, o firme propósito de avançar na proteção conferida à criança e ao filho adotivo. É de acordo com essa evolução, com a cadeia de normas antes descrita e à luz dos compromissos e dos valores que elas expressam, que o alcance da licença-maternidade das servidoras públicas deve ser interpretado [34]. No caso em exame, todos os capítulos desta história avançaram, paulatinamente, para majorar a proteção dada à criança adotada e igualar seus direitos aos direitos fruídos pelos filhos biológicos.

42. Assim, observado tal parâmetro, há um único entendimento compatível com a história que vem sendo escrita sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: aquele que beneficia o menor, ao menos, com uma licença-maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico. Esse é o sentido e alcance que se deve dar ao art. 7º, XVIII, da Constituição, à luz dos compromissos de valores e de princípios assumidos pela sociedade brasileira ao adotar a Constituição de 1988. É, ainda, o entendimento que assegura a **integridade** do Direito. Mesmo que o STF tenha se manifestado em sentido diverso, no passado, e mesmo que não tenha havido alteração do texto

do art. 7º, XVIII, o significado que lhe é atribuído se alterou. Trata-se de caso típico de mutação constitucional, em que a mudança na compreensão da realidade social altera o próprio significado do direito [35].

43. Este é, ainda, o único entendimento compatível com a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos, como se passa a demonstrar.

VI.2. A IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS: A CONDIÇÃO MAIS GRAVOSA DA CRIANÇA ADOTADA

44. Crianças adotadas, não raro, têm em seu histórico: experiências pré-natais adversas à saúde, períodos prolongados em unidades neonatais, cuidados inadequados, abuso físico, psíquico ou sexual, perdas e separações. Esses fatores, a privação do contato do menor com a mãe nos primeiros meses de vida, ou em momentos críticos de seu desenvolvimento, e a institucionalização por períodos prolongados (que, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil) [36], podem produzir efeitos altamente comprometedores da capacidade da criança de estabelecer laços afetivos saudáveis com os pais adotivos e de adaptar-se à nova família [37].

45. Estudos internacionais dão conta de que quanto maior é o tempo de institucionalização de uma criança, mais difícil costuma ser a adaptação à família adotiva. Por outro lado, indicam também que o fator mais relevante para a recuperação dessas crianças e para a superação de tais dificuldades é a presença, a disponibilidade e a afetividade dos pais adotivos, que precisam apresentar um intenso comprometimento com o menor (*agressive attachment behavior*) no início de seu convívio [38].

46. Tais estudos noticiam, ainda, que crianças adotadas têm maior probabilidade - em alguns casos, o dobro da probabilidade - de demandar cuidados especiais quanto à saúde, quando comparadas com crianças não adotadas [39]. E, eventualmente, este aspecto só é identificado com a sua chegada à nova família, quando se descobrem que os menores são portadores de patologias para as quais não foram testados ou até de patologias para as quais foram testados e supostamente tiveram resultados negativos.

47. Portanto, a adaptação de uma criança adotada a uma nova família e os primeiros meses de convívio demandam tempo, paciência e disponibilidade da parte dos pais. O menor chega de um ambiente inóspito a um 'espaço estranho'. Precisa sentir-se aceito

e amado para considerar-se parte daquela família. Muitas crianças temem uma nova rejeição, um novo abandono e, após um período inicial, passam a 'testar' os pais adotivos, com comportamentos inadequados, com o propósito (inconsciente) de se assegurar de seu amor e de sua aceitação e, então, novos obstáculos devem ser superados para a construção de um vínculo seguro.

48. Não há nada na realidade das adoções, muito menos na realidade das adoções tardias, que indique que crianças mais velhas precisam de menos cuidado ou de menos atenção do que bebês. Pelo contrário, a plena adaptação nas adoções tardias é um desafio ainda maior, já que crianças mais velhas possivelmente foram expostas por tempo maior a cuidados inadequados, traumas e institucionalizações.

49. É preciso ter em conta igualmente que casais inférteis geralmente buscam adotar bebês ou crianças muito novas, que lhes permitam vivenciar todas as etapas da maternidade biológica. A dificuldade de adoção de crianças com mais de 3 anos de idade é muito maior. De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Cadastro Nacional de Adoção, do total dos atuais pretendentes à adoção, 68,35% desejam adotar crianças de até 3 anos, sendo que estas representam aproximadamente 4,23% do total de crianças disponíveis para a adoção; 95,76% das crianças disponíveis têm idade superior a 3 anos e grande parte delas encontram-se em instituições [40].

50. Ora, se, para filhos biológicos, conectados às suas mães desde o útero, jamais negligenciados, jamais abusados, jamais feridos, há necessidade de uma licença mínima de 120 dias, violaria o direito dos filhos adotados à igualdade e à proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente, pretender que crianças em condições muito mais gravosas gozem de período inferior de convívio com as mães.

51. No âmbito dos direitos sociais, a tutela da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente é empregada na definição da extensão das obrigações positivas que podem ser exigidas do Estado, quando este se abstém, total ou parcialmente, de adotar a promoção de direitos tutelados constitucionalmente. O teste da proporcionalidade, neste contexto, sujeita-se aos mesmos subprincípios aplicáveis ao exame da proporcionalidade voltado à vedação de excesso [41]. Assim, diante de uma norma questionada por proteger de forma insuficiente um direito, deve-se indagar: (i) se a proteção deficiente é adequada a e/ou se a deficiência

promove um fim constitucional legítimo; (ii) se é necessária, ou se havia medida mais eficiente sob o prisma do direito protegido deficientemente, que permitisse tutelar o direito a que ele se opõe na mesma medida; (iii) se é proporcional em sentido estrito a proteção deficiente porque os custos justificam os benefícios gerados [42].

52. Ora, não há dúvida de que a estipulação de uma licença-maternidade menor para as servidoras, em caso de adoção (em contraste com a licença gestante), e que o fato de tal prazo ser escalonado de forma inversamente proporcional à idade das crianças adotadas, deixa de promover a adequada tutela do menor e, por outro lado, não promove qualquer interesse constitucional legítimo. Não atende, portanto, ao subprincípio da adequação. É, na verdade, um equívoco decorrente de uma má compreensão da realidade e das dificuldades enfrentadas nos processos de adoção.

53. Diante de um quadro de grande dificuldade de adoção de crianças acima de 3 anos de idade, constitui um desestímulo para a adoção tardia e um contrasenso o fato de se conferir à mãe adotante uma licença irrisória ou desproporcional às necessidades emocionais do menor. Ao contrário, interessa ao Estado que tais crianças saiam dos abrigos (que dependem, em grande número, de verbas públicas) e sejam acolhidas com sucesso por famílias que zelarão por elas, em lugar de contribuírem para o incremento das estatísticas criminais.

54. Além disso, o Estado tem, para com as crianças carentes e institucionalizadas, uma dívida moral, quer em decorrência das políticas de combate à pobreza que não realizou, quer em virtude das políticas públicas inadequadas que agravaram os problemas da infância pobre com a institucionalização [43]. A tarefa não realizada pelo Estado é assumida pela família adotante. O mínimo que o Poder Público pode fazer por estas famílias e por estas crianças é conferir-lhes condições adequadas de adaptação e superação.

55. Assim, só se pode concluir que o texto do art. 7º, XVIII, da Constituição (c/c art. 227, § 6º, CF), ao se valer da expressão 'licença gestante', produziu, inadvertidamente, um comando cujo teor literal foi subinclusivo. O exame dos demais dispositivos constitucionais já invocados confirma o entendimento – sistemático – de que o referido dispositivo, em verdade, assegurou a 'licença-maternidade' de 120 dias (tanto em caso de mãe gestante, quanto em caso de mãe adotante), sem diferenciar entre filhos biológicos e filhos adotivos, quaisquer que sejam as idades destes últimos. Por essa

razão, são inválidas as normas infraconstitucionais que disponham em sentido contrário.

[...]

VII. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS PELO CASO

62. Diante do exposto e em resposta às questões de direito postas pelo presente caso, concluo que: (i) a lei não pode instituir prazos diferenciados de licença gestante e adotante ou de suas prorrogações; e (ii) a lei não pode estipular prazo de licença adotante inferior, nos casos de adoções tardias. Entendimento diverso contrariaria a proteção constitucional à maternidade (CF, arts. 6º e 7º, XIII), a prioridade do superior interesse da criança, a doutrina da proteção integral (CF, arts. 226 e 227), o direito dos filhos adotados à igualdade de tratamento com filhos biológicos (CF, art. 227, § 6º), o direito da mulher adotante à dignidade, à igualdade e à autonomia (CF, art. 5º, *caput* e inc. III) e o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição à proteção deficiente (CF, art. 5º, LV). Supero, assim, o entendimento afirmado no RE 197.807 e reconheço a ocorrência de mutação constitucional.

63. A despeito da alteração de interpretação que esta decisão representa, não há indício de que a atribuição de efeitos retroativos gerará grave insegurança jurídica ou ônus desproporcional ao Poder Público. Por outro lado, a fruição da licença adotante, mesmo que tardia, atende aos princípios que regem a tutela do menor. Por essa razão, **entendo que o prazo remanescente de licença das mães que adotaram em data anterior à presente decisão poderá ser gozado, a qualquer tempo, extinguindo-se tal direito apenas com a maioria da criança.** Registro, contudo, a impossibilidade de conversão da licença parental não gozada em indenização, uma vez que o pagamento em espécie não atende ao superior interesse do menor, nem tampouco poderia ser justificado a partir das razões que fundamentam este voto.

VIII. CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, seja de 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença, previstos no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, acrescidos dos 60 dias [28] de prorrogação, tal como permitido pela legislação. Assento, para fins de repercussão geral, a seguinte tese: 'Os prazos da licença adotante não

podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada’.

É como voto. (BRASIL, 2016).

Decorridos oito anos da decisão administrativa do TRT15 que garantiu ao seu servidor público do regime estatutário a licença-maternidade/adoção de 90 dias, além de provocar a mudança da regulamentação de modo a estender o benefício a todos os servidores do Poder Judiciário Trabalhista, houve evolução da jurisprudência e da legislação sobre o tema.

Importante frisar que a legislação trabalhista, CLT, evoluiu consideravelmente, estando hoje em perfeita harmonia com os anseios sociais da adoção. Ou seja, hodiernamente, independentemente do sexo, o empregado ou empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, tem direito à licença-maternidade/adoção de 120 dias, também independente da idade da criança adotada. Confira-se os artigos da CLT correspondentes:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei n. 10.421, 15.4.2002.)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei n. 10.421, 15.4.2002.)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei n. 10.421, 15.4.2002.)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei n. 10.421, 15.4.2002.)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Redação dada pela Lei n. 9.799, 26.5.1999.)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Incluído pela Lei n. 9.799, 26.5.1999.)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Incluído pela Lei n. 9.799, 26.5.1999.)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. (Redação dada pela Lei n. 12.873, de 2013.) [...]

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei n. 10.421, 15.4.2002.)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.)

No mesmo sentido evolutivo caminhou a legislação previdenciária, de modo a garantir o pagamento da licença-maternidade/adoção ao segurado ou segurada social, independentemente do sexo e da idade da criança adotada. Confira-se os arts. 71 a 71-C, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003.)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei n. 12.873, de 2013.)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei n. 12.873, de 2013.)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

IV - o valor do salário-mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013.) (Vigência.)

Faltava a atualização da legislação do servidor público civil federal. Contudo, recentemente, a Suprema Corte acaba por decidir um caso concreto em que elimina qualquer forma discriminatória quanto ao prazo da licença-maternidade/adoção, inclusive declarando a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei n. 8.112/1990 e fixando tese de repercussão geral sobre o tema, conforme registrado alhures.

Embora não se tenha enfrentado diretamente a questão acerca da adoção por pai solteiro ou família homoafetiva, o STF, mudando o entendimento restritivo da licença-maternidade, trouxe novos conceitos para a entidade familiar, a família democratizada, igualitária, centrada nos filhos e voltada à realização de seus membros, donde o pátrio poder deve ser exercido nas mesmas condições pelo pai e pela mãe.

Deixou-se consignado que o histórico do avanço da legislação é no sentido de aumentar a proteção dada à criança adotada e igualar seus direitos aos fruídos pelos filhos biológicos, concluindo-se que a história sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil vem propiciando benefícios ao menor, ao menos, com uma licença-maternidade com prazo idêntico ao da licença a que faz jus o filho biológico.

Dentro desse contexto, não se justifica mais discriminar a pessoa ou a família adotante, pois a finalidade do instituto é propiciar meios materiais e afetivos de convivência para o sucesso da adoção, objetivando a tutela plena do menor adotado, dando tratamento igual entre filhos biológicos e adotivos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade em sua vertente de proibição à proteção deficiente no âmbito dos direitos sociais, assegurando a extensão das obrigações positivas que podem ser exigidas do Poder Público.

Enfim, o TRT15, ao completar 30 anos de existência, continua sendo um Tribunal altamente produtivo e de vanguarda, o caso da licença-maternidade/adoção do servidor Gilberto bem ilustra a visão progressista da Corte, não se medindo esforços por meio dos seus abnegados colaboradores, servidores, juízes e desembargadores, a fim de que os primados constitucionais das garantias e dos direitos sociais, sobretudo dos menos afortunados, ganhem vida no dia a dia dos nossos jurisdicionados, contribuindo para a construção efetiva de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

AMOR DE PAI: funcionário público consegue direito a licença maternidade **Consultor Jurídico**, Salvador, 3.7.2008, 14h15. Disponível em: <<http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/46140/funcionario-publico-consegue-direito-a-licenca-maternidade>>.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo CSJT 150/2008-895-15-00.0**. Ministro Conselheiro Relator Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 27.3.2009. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e938572d-7979-4f8a-a9e9-415116ac0979&groupId=955023>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 778.889/Pernambuco**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, julgamento em 10.3.2016, DJE n. 159, 1º.8.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4482209&numeroProcesso=778889&classeProcesso=RE&numeroTema=782>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação em Mandado de Segurança 1997.01.00.038062-7/MG**. Relator Juiz Carlos Fernandes Mathias. DJ 13.2.2002.

SIMIONATO, Maurício. Pai adotivo consegue na justiça “licença-maternidade” em Campinas (SP). Agência Folha em Campinas. **Folha de São Paulo**, 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0107200818.htm>>. Acesso em: 30.7.2016.